

EM ANEXO.



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DO CONDE – PB**

Ref.: **Pedido de Recuperação Judicial nº. 0800411-61.2017.8.15.0441**
Requerente: **CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL**

ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA NETO, já qualificado no processo de em epígrafe, promovido pela empresa **CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL**, em que foi nomeado Administrador Judicial, conforme decisão anexa sob o ID. nº 9264811, vem à íncita presença de Vossa Excelência, se manifestar acerca do despacho **ID nº. 27601409**, nos termos a seguir:

I - SINOPSE FÁTICA:

Trata-se de ofício (Ids. N.ºs. 24583916 e 26007176) encaminhado pela MM. Magistrada da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba-PR, solicitando a remessa dos presentes autos, ante o deferimento do pedido de consolidação substancial junto ao Processo nº. 0005462-46.2017.8.16.0025, em trâmite na Vara citada acima.

Pleitearam a consolidação substancial as credoras **ROTALUX** e **ASTROLOG** (mov. 835.1 Processo nº. 0005462-46.2017.8.16.0025 – Curitiba-PR), alegando pertencer ao mesmo grupo econômico (Conpel/Arpeco/Cocelpa), bem como possuem os mesmo diretores (Cristiano Ciriaco Delgado e Rui Gerson Brandt).

Instado a se manifestar o Administrador Judicial, o mesmo pontuou que há coincidência na composição societária das empresas, na forma a seguir:



Com efeito, a maior acionista da CONPEL é a empresa EKN, como se vê¹:

CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL						
Acionista	Esp. Classe		Quantidade	Capital Subscrito	Votante	Total
1. EKN Embalagens Kraft do NE Ltda	ON	02.042.040/0001-21	17.377.638	21.420.235	95,89%	95,89%
2. Outros minoritários	ON		744.461	918.106	4,11%	4,11%
Total			18.122.099	22.338.341	100,00%	100,00%

Os quatro sócios da EKN, conforme reunião de sócios realizada no dia 23/04/2018 (doc. anexo), quais sejam: a TPI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.; a RDK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.; a FONTES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.; e a OZ PARTICIPAÇÕES LTDA são acionistas da ARPECO e três deles são acionistas da COCELPA, como se vê:

EKN EMBALAGENS KRAFT DO NE LTDA				
Acionista	Esp. Classe	Quantidade	Total	
1. TPI Adm e Partic Ltda	ON	25.000	25,00%	
2. RDK Adm e Partic Ltda	ON	25.000	25,00%	
3. FONTES Partic e Adm Ltda	ON	25.000	25,00%	
4. O.Z. Participações Ltda	ON	25.000	25,00%	
Total		100.000	100,00%	

COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA - REQUERENTE COCELPA ⁴			
Acionista	CNPJ / CPF	Quantidade	Total
Antonio de Pauli S/A	76.487.669/0001-11	38.756.883	48,53%
Fontes Participações e Administração Ltda.	81.118.507/0001-46	9.545.986	11,95%
T.P.I Administração e Participações Ltda.	95.387.627/0001-53	9.545.986	11,95%
R.D.K Adm e Part Ltda	81.094.419/0001-51	9.545.986	11,95%
Espólio de Jacob B. de Pauli	000.556.899-49	4.270.375	5,35%
Espólio de Aurelio F. de Pauli	000.556.709-20	4.270.375	5,35%
Espólio de Antonio de Pauli	000.551.239-53	3.804.766	4,76%
Odair Ceschin	000.276.009-63	46.325	0,06%
Estanislau Szezygel	000.682.099-91	46.325	0,06%
Aristides Labigalina	002.934.239-20	23.168	0,03%
Ilário Schwartz	017.499.439-72	8.791	0,01%
Odete de Pauli Bettega		0	
Total		79.864.967	100%

COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA - REQUERENTE ARPECO			
Acionista	CNPJ	Quantidade	Total
Fontes Participações e Administração Ltda.	81.118.507/0001-46	11.473	30,56%
T.P.I Administração e Participações Ltda.	95.387.627/0001-53	11.473	30,56%
R.D.K Adm e Part. Ltda.	81.094.419/0001-51	11.473	30,56%
O.Z. Participações Ltda.	13.252.798/0001-00	3.129	8,33%
Total		37.548	100%



Outrossim, argumenta ainda que as três recuperandas possuem o mesmo diretor (Crisitano Ciriaco Delgado), bem como, fundamenta que em consulta ao CNPJ nº 77.171.106/0003-04 (ARPECO) junto ao site da Receita Federal, constatou-se que a filial da ARPECO, está localizada no mesmo endereço da matriz da CONPEL.

Assenta ainda, que as três empresas possuem o mesmo objeto social (Industrialização de celulose e fabricação de papel), além de, em anos anteriores, firmaram contratos bancários com garantias mútuas.

Indica ainda, que há elementos que autorizam a consolidação substancial, sendo competente para processar e julgar o juízo que primeiro conhecer do pedido para instauração do juízo universal.

Por fim, pontua que:



Caso seja deferida a consolidação substancial, será competente para processar e julgar a recuperação judicial o Juízo que primeiro conhecer do pedido para a instauração do juízo universal. Assim, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial foi proposto em 01/06/2017, e teve seu pedido de processamento deferido em 13/06/2017, antes do pedido protocolado no Juízo de Conde/PB, em 29/06/2017, e despachado 18/08/2017, é competente o Juízo da 1ª Vara de Falências de Curitiba-PR.

Na mesma seara, caso seja deferida a consolidação processual, deverá ser determinado que se aguarde a publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (mov. 1183.1), determinando-se a consolidação da lista de credores.

Outrossim, deverá ser comunicado o Juízo de Conde - PB, da Vara Única, para que remeta o processo a este Juízo, o que acarretará a necessidade de refazimento de alguns dos atos já praticados. Com efeito, será necessária:



a) a apresentação de lista pelas Recuperandas com todos os credores, acrescentando-se aqueles da CONPEL que não estavam antes relacionados nesse processo;

b) nova publicação do edital do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, ressaltando novo prazo para habilitações administrativas (destacando que as já apresentadas seriam consideradas pela Administrador Judicial);

c) novo prazo para as Recuperandas apresentarem em conjunto o plano de recuperação.

Assim, requer a juntada ao processo dos documentos anexos e opina essa Administradora Judicial pela possibilidade de se determinar a consolidação substancial, devendo, se deferido o pedido, serem observadas as providências acima citadas.

19

No tocante ao Parecer Ministerial seguem as razões:



PROJUDI - Processo: 0005462-46.2017.8.16.0025 - Ref. mov. 1979.1 - Assinado digitalmente por Fuad Chafic Abi Faraj
17/05/2019: JUNTADA DE PARECER. Arq: Manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos de Recuperação Judicial nº 0005462-46.2017.8.16.0025

**Requerentes: Cocelpa S/A – Companhia de Celulose do Paraná e Arpeco
S/A – Artefatos de Papel**

MM. Juiz:

O Ministério Público Estadual, pelo agente oficiante que ora subscreve, expõe e requer o que segue:

1. As credoras Rota Lux Transportes e Logística Ltda e Astralog Transportes e Logística Ltda pleitearam, na petição do mov. 835.1, que seja determinada a consolidação substancial das Recuperações Judiciais do Grupo Cocelpa com a da empresa Conpel - Companhia Nordestina de Papel, que tramita em processo de nº 0800411-61.2017.8.15.15.0441, na Comarca de Conde-PB.

É importante destacar que não há, na legislação brasileira, qualquer definição do conceito de consolidação substancial, tampouco a estipulação de critérios objetivos para sua adoção em casos concretos.

Há, contudo, uma forte discussão doutrinária, objetivando, entre outros pontos, que a prática da consolidação substancial seja exceção e somente seja admitida quando os elementos fáticos e jurídicos estiverem presentes, sendo de rigor que se dê aos credores a prévia oportunidade de analisar sua conveniência, competindo ao juiz da causa o controle da legalidade.

Na consolidação substancial, a autonomia patrimonial das empresas é excepcionalmente afastada, de modo a unificar as listas de credores das sociedades, fazendo com que um plano de recuperação judicial unificado seja deliberado em assembleia, por todos os credores de todo o grupo econômico.

1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação: clique em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJEHS WZMTHW YTO5N3XGBD



PROJUDI - Processo: 0005462-46.2017.8.16.0025 - Ref. mov. 1979.1 - Assinado digitalmente por Fuad Chafo Abi Faraj
17/05/2019: JUNTADA DE PARECER. Arq: Manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Admitir a consolidação substancial sem exigir a concordância da maioria dos credores de cada uma das empresas certamente encaminharia para a subversão do instituto, prejudicando aqueles que têm o seu crédito garantido pelo patrimônio de uma ou outra sociedade, até então com independência patrimonial reconhecida.

Com efeito, a competência para analisar o plano de recuperação judicial é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, letras "a" e "f", LRJF), a quem caberá, inclusive, decidir acerca do acolhimento ou não da pretensão de adoção da consolidação substancial, especialmente ante as consequências drásticas que dela resultam, como, por exemplo, alterando o quórum na Assembleia Geral e o poder de voto de cada credor, conforme inteligência do art. 38, da LRJF.

A jurisprudência, ainda que incipiente sobre o tema, caminha nesse sentido:

Recuperação Judicial. Alegação, das recuperandas/gravantes, de preclusão do direito da credora/gravada de se insurgir contra a consolidação substancial. Deferimento do processamento da recuperação que só decidiu sobre a consolidação processual. Preclusão inocorrente. Recuperação Judicial. Recurso tirado contra decisão que acolheu pedido da credora para determinar que os credores de cada uma das devedoras, em votações separadas, deliberem sobre a consolidação substancial, com a aprovação ou não de plano unitário e comunhão de ativos e passivos. Decisão acertada. Admissão do litisconsórcio ativo que não encaminha, obrigatoriamente, à consolidação substancial. Necessidade de anuência da maioria dos credores de cada uma das devedoras, sob pena de subversão do instituto. Precedente da Câmara nesse sentido. Recurso desprovido.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud, do TJ/PROE
Validação deste em <https://projud.tjpr.jus.br/projud/> - Identificador: PJB5H WGM7W YTO2SN 3X QED



PROJUDI - Processo: 0005462-46.2017.8.16.0025 - Ref. mov. 1979.1 - Assinado digitalmente por Fuad Chafo Abi Faraj
17/05/2019: JUNTADA DE PARECER. Arq: Manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

(TJSP; Agravo de Instrumento 2072604-95.2018.8.26.0000;
Relator: Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de
Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e
Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data
de Registro: 31/07/2018).

Em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1098412-0, de
relatoria do Desembargador Lauri Caetano da Silva, restou assentada a
reserva com que devem ser vistas as hipóteses de pedidos conjuntos,
ressaltando caber em tais casos deliberação separada pelos credores
das respectivas sociedades, em cada classe, com possibilidade de
aprovação do plano quanto a algumas das sociedades e rejeição quanto
a outras, sendo tal deliberação restrita aos credores de cada sociedade.

Confira-se, a propósito, a ementa do citado acórdão:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NO POLO
ATIVO. PEDIDO FORMULADO POR ONZE (11) SOCIEDADES
EMPRESÁRIAS CUJAS SEDES ESTÃO LOCALIZADAS EM
MUNICÍPIOS DE OUTROS ESTADOS MATO GROSSO, SÃO
PAULO E TOCANTINS. CASUÍSTICA DO CASO CONCRETO.
UMA UNIDADE PRODUTIVA EM FUNCIONAMENTO NO
PARANÁ, VINCULADA A UMA DAS SOCIEDADES
EMPRESÁRIAS AUTORAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO.
SOCIEDADES ADMINISTRADAS PELOS MEMBROS DE UMA
MESMA FAMÍLIA. INVIABILIDADE PRÁTICA DO
LITISCONSÓRCIO. DESCONSIDERAÇÃO VOLUNTÁRIA DA
PERSONALIDADE JURÍDICA COM IMPUTAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA SOBRE O PASSIVO DE
TODAS. QUESTÃO DE ORDEM FORMAL - LITISCONSÓRCIO -

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud, do TJ/PROE
Validação deste em <https://projud.tjpr.jus.br/projud/> - Identificador: P.JUSHS/WGM/TW Y TOSIN/3X/GED



PROJUDI - Processo: 0005462-46.2017.8.16.0025 - Ref. mov. 1979.1 - Assinado digitalmente por Fuad Chaifc Abi Faraj
17/05/2019: JUNTADA DE PARECER. Arq: Manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

QUE ATINGE DIREITO MATERIAL DE TODOS OS CREDORES.
RECURSO PROVIDO. 1. O fato de membros de uma mesma família integrar o conselho de administração ou diretorias das sociedades, não autoriza confirmar que estamos diante de grupo econômico de fato, na medida em que para tanto é preciso demonstrar que todas desenvolvem atividade sob controle ou subordinação de uma, voltadas para a realização de um objetivo operacional e financeiro comum. 2. Quando mais de uma sociedade empresária formula pedido de recuperação judicial em conjunto no polo ativo, promovem verdadeira desconsideração voluntária da personalidade jurídica, reconhecendo a responsabilidade solidária e recíproca de todas pelo passivo. A desconsideração da pessoa jurídica não está imune ao exame do eventual desvio patrimonial ou fraude, fato sequer questionado no presente caso. 3. A admissibilidade do litisconsórcio no polo ativo também está subordinada ao exame da viabilidade da recuperação de todas as empresas e da comunhão de interesses, através da aprovação do plano de recuperação pelos credores das respectivas classes. Os credores das respectivas sociedades devem deliberar separadamente a respeito do plano de recuperação, nas respectivas classes, possibilitando deliberação no sentido de ser aprovado em relação a algumas das sociedades e rejeitadas em relação a outras, com apresentação de plano alternativo. A complexidade dos atos necessários para a deliberação em assembleia, neste caso concreto, inviabiliza o litisconsórcio no polo ativo na extensão pretendida pelas autoras. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 10984 12-0 - Ibañi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 26.03.2014).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2004, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS15WGM7W YTQSN3XGBD



PROJUDI - Processo: 0005462-46.2017.8.16.0025 - Ref. mov. 1979.1 - Assinado digitalmente por Fuad Chafic Abi Faraj
17/05/2019: JUNTADA DE PARECER. Arq: Manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Em síntese, a consolidação substancial é medida excepcional, não se confundindo com o litisconsórcio voluntário e eventual decisão sobre a sua admissão deverá, necessariamente, contar com a prévia deliberação assemblear dos credores de cada uma das empresas, mediante a aprovação por quórum qualificado (art. 45, LRJF).

001_Lai nº 11.419/2006, resolução do Projud. do TJ/PR/OE
saber: P.JSHS W/GMTW Y TOSIN 3X/GBD

II – DAS RAZÕES:

Destaca-se que a consolidação substancial significa ir um passo além da consolidação processual: nesta hipótese, as sociedades recuperandas não apenas têm o pedido processado conjuntamente, como sua autonomia patrimonial é excepcionalmente afastada, de maneira a unificar as listas de credores das sociedades e, conseqüentemente, fazer com que o seu plano de recuperação judicial seja deliberado em assembleia única, por todos os credores de todo o grupo econômico consolidado.

Com a consolidação substancial, passa-se a ter situação de litisconsórcio unitário (art. 116, CPC), em que todas as sociedades do grupo terão inevitavelmente o mesmo destino: ou terão seu plano de recuperação judicial aprovado, ou este será rejeitado, com a conseqüente decretação de falência de todo o grupo.

Trata-se de instituto que não se encontra regulado na LRF. Contudo, diversamente do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, tendo em vista as drásticas conseqüências que acarreta, alterando de forma significativa o quórum na Assembleia Geral de Credores e o poder de voto de cada credor no conclave, a consolidação substancial traz consigo diversas polêmicas, que vêm sendo enfrentadas pela jurisprudência.

Uma das polêmicas se refere à competência para determinar a consolidação substancial: seria ela do juiz ou da Assembleia Geral de Credores? Uma interpretação sistemática conduz à conclusão de que se trata de matéria a ser deliberada pelos próprios credores em



assembleia, ressalvados os casos extremos de confusão patrimonial e desvio de finalidade, que poderiam ser apreciados pelo juiz a título de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) – situação em que os responsáveis pelas fraudes também devem responder pessoalmente pelos seus atos, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade criminal.

Isso porque, nos termos do art. 35, I, alínea "f" da LRF, compete à Assembleia Geral deliberar sobre "qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores". Por óbvio, a possibilidade de unificação das listas de credores entre todas as sociedades do grupo e o afastamento de sua autonomia patrimonial (art. 266 da lei 6.404/1976) afetam de forma expressiva o interesse dos credores envolvidos na recuperação judicial, que passarão a ter como seu devedor todo o grupo econômico e votarão sobre o plano, de forma diluída em meio a todos os demais credores do grupo, em uma só assembleia unificada.

Deve a consolidação substancial, portanto, em regra, ser deliberada em Assembleia Geral de Credores. Como, no momento em que se realizar tal assembleia, ainda não terá se verificado tal consolidação, a votação para este fim deve se dar separadamente entre os credores de cada sociedade envolvida.

No caso dos autos os fundamentos que nortearam o deferimento da Consolidação Substancial são basicamente quatro: 1) Coincidência na composição societária; 2) Alegação de possuírem o mesmo Diretor (Cristiano); 3) Detém o mesmo objeto social; 4) Atividade da Filial ARPECO no mesmo endereço da Matriz da Conpel.

1) Coincidência na composição societária:

Em consulta ao parecer do Administrador Judicial de Curitiba verificamos a seguinte composição societária:

CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL					
Acionista	Esp.		Quantidade	Capital Subscrito	Votante Total
1. EKN Embalagens Kraft do NE Ltda	ON	02.042.040/0001-21	17.377.638	21.420.235	95,89% 95,89%
2. Outros minoritários	ON		744.461	918.106	4,11% 4,11%
Total			18.122.099	22.338.341	100,00% 100,00%



Acionista	Esp. Classe	Quantidade	Total
1. TPI Adm e Partic Ltda	ON	25.000	25,00%
2. RDK Adm e Partic Ltda	ON	25.000	25,00%
3. FONTES Partic e Adm Ltda	ON	25.000	25,00%
4. O.Z. Participações Ltda	ON	25.000	25,00%
Total		100.000	100,00%

Acionista	CNPJ / CPF	Quantidade	Total
Antonio de Pauli S/A	76.487.669/0001-11	38.756.883	48,53%
Fontes Participações e Administração Ltda.	81.118.507/0001-46	9.545.986	11,95%
T.P.I Administração e Participações Ltda.	95.387.627/0001-53	9.545.986	11,95%
R.D.K Adm e Part. Ltda.	81.094.419/0001-51	9.545.986	11,95%
Espólio de Jacob B. de Pauli	000.556.899-49	4.270.375	5,35%
Espólio de Aurelio F. de Pauli	000.556.709-20	4.270.375	5,35%
Espólio de Antonio de Pauli	000.551.239-53	3.804.766	4,76%
Odair Ceschin	000.276.009-63	46.325	0,06%
Estanislau Szerygel	000.682.099-91	46.325	0,06%
Aristides Labigalini	002.934.239-20	23.168	0,03%
Ilário Schwartz	017.499.439-72	8.791	0,01%
Odete de Pauli Bettega		0	
Total		79.864.967	100%

Acionista	CNPJ	Quantidade	Total
Fontes Participações e Administração Ltda.	81.118.507/0001-46	11.473	30,56%
T.P.I Administração e Participações Ltda.	95.387.627/0001-53	11.473	30,56%
R.D.K Adm e Part. Ltda.	81.094.419/0001-51	11.473	30,56%
O.Z. Participações Ltda.	13.252.798/0001-00	3.129	8,33%
Total		37.548	100%

Diante dos quadros societários acima, podemos observar que a acionista EKN (95,89% – CONPEL) representa 100% do quadro societário da Recuperanda ARPECO. Porém, o mesmo não pode ser afirmado em relação a Recuperanda COCELPA.

A verdade é que 75% do quadro societário da CONPEL (FONTES; TPI; RDK) detém 35,85% do quadro societário da COCELPA, sendo, portanto, sócio minoritário em relação a ANTONIO DE PAULI S/A, que por sua vez, detém 48,53% da composição acionária.

2) Alegação de possuírem o mesmo Diretor Presidente (Cristiano):



De fato as Recuperandas possuem o mesmo Diretor Presidente, no entanto, não há qualquer ilegalidade ou configuração de grupo econômico no fato do mesmo ser diretor de uma ou mais empresas. Informo ainda que, as Recuperandas COCELPA E ARPECO possuem o mesmo Diretor Administrativo-Financeiro (Luiz Antônio Giacomassi Cavet), diferentemente da CONPEL (Jackson Eduardo Lopes Dias). Além disso, podemos observar que os Conselheiros Presidentes do Conselho de Administração de ambas Recuperandas (CONPEL/COCELPA/ARPECO) são totalmente distintos, conforme faz prova atas de assembleias em anexo.

- Composição CONPEL:

Diretor Presidente: Cristiano Ciriaco Delgado

Diretor Administrativo-Financeiro: Jackson Eduardo Lopes Dias

Conselho de Administração:

Conselheiro Presidente: Carlos Augusto Garret

- Composição COCELPA:

Diretor Presidente: Cristiano Ciriaco Delgado

Diretor Administrativo-Financeiro: Luiz Antônio Giacomassi Cavet

Conselho de Administração:

Conselheiro Presidente: Antônio Eloi Fontana de Pauli

- Composição ARPECO:

Diretor Presidente: Cristiano Ciriaco Delgado

Diretor Administrativo-Financeiro: Luiz Antônio Giacomassi Cavet

Conselho de Administração:

Conselheiro Presidente: Luiz Alberto Bettega de Pauli

3) Detém o mesmo objeto social:

Diante dos documentos (Estatuto Social) fornecidos pela Recuperanda Conpel, é de fácil percepção as divergências existentes no objeto/atividade social das empresas em recuperação, vejamos:

- CONPEL:



Estatuto Social, Cap. 1, Art. 3º. “A sociedade tem, por objeto social, a industrialização de celulose, de papeis tipo Kraft, de embalagem, de escrever, de imprensa, higiênico, absorvente, especial, bem como a industrialização de sacos simples e multifolhados, mediante a utilização do bagaço da cana, so sisal, do linter, de algodão e outra matérias primas de produção própria ou adquirida de terceiros.”

– COCELPA:

Estatuto Social, Cap. 1, Art. 3º. “A companhia tem por objeto a indústria e o comércio, inclusive exportação e importação de celulose, papel, madeiras, produtos químicos necessários à sua atividade industrial, materiais de construção, transporte de cargas em geral, florestamento e reflorestamento, podendo participar em outras sociedades como meio de realizar o objetivo social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.”

– ARPECO:

Estatuto Social, Cap. 1, Art. 3º. “A companhia tem por objeto social a fabricação de embalagens de papel, fabricação de papel, fabricação de embalagens de material plástico, fabricação de chapas e de embalagens de papel ondulado, comércio atacadista de papel e papelão em bruto, serviços de pré impressão, importação e exportação e, outras sociedades de participação, exceto holdings.”

Contudo, se observa que o objeto social de ambas recuperandas divergem umas das outras, não trazendo semelhança nas atividade empresariais realizadas.

4) Atividade da Filial ARPECO no mesmo endereço da Matriz da Conpel:

De fato, em consulta realizada junto ao site da Receita Federal constata-se a existência de uma filial da Recuperanda ARPECO situada no mesmo endereço da Recuperanda CONPEL. No entanto, em diligência junto à Companhia Nordestina de Papel – CONPEL, verificou-se que a Recuperanda ARPECO nunca esteve em atividade no Estado da Paraíba, inclusive sequer possui ou já possuiu inscrição estadual para regular funcionamento.



A própria Recuperanda ARPECO em declaração fornecida em diligência (documento em anexo), atesta que nenhuma operação foi realizada na referida filial e que, embora ativo na Receita Federal, encontra-se pendente de regularização no Estado da Paraíba, uma vez que até a presente data não foi concluída sua inscrição estadual. Por fim, confirma que nunca realizou qualquer operação ou processo de industrialização na matriz da CONPEL.

Desse modo, com a devida vênia à r. decisão, não entendo como razoável o encaminhamento dos autos à Comarca de Curitiba, tendo em vista ausência do preenchimento dos requisitos norteadores do instituto da consolidação substancial.

Conquanto, a respeitável decisão do deferimento da consolidação substancial, com a devida reverência, foge à regra geral, isso porque foi outorgada sem a prévia participação dos principais interessados, ou seja, dos credores de cada uma das Recuperandas, conforme artigo 35, I, “F” da Lei 11.101/05.

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições **deliberar sobre:**

I – na recuperação judicial:

f) **qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;**

Desse modo, não entendo como razoável, portanto, a consolidação substancial sem exigir a concordância da maioria dos credores de cada uma das empresas, evitando-se, assim, prejuízo para aqueles que têm o seu crédito garantido pelo patrimônio de uma ou outra sociedade, até então com independência patrimonial reconhecida.

Dessa forma, a competência para analisar o plano de recuperação judicial, bem como qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores, é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, letras “a” e “F”, LRJF), a quem caberá, inclusive, decidir acerca do acolhimento ou não da pretensão de adoção da consolidação substancial, especialmente ante as consequências drásticas que dela resultam, como, por exemplo, alterando o quórum na Assembleia Geral e o poder de voto de cada credor, conforme inteligência do art. 38, da LRJF.

A doutrina expressa que, mais do que a simples existência de um grupo econômico, a consolidação substancial exige a efetiva confusão patrimonial entre as sociedades ou, pelo menos, expressiva integração, com adoção, entre outras evidências, de contas centralizadoras, regime de caixa único e coincidência de instalações.



Corroborar ainda a doutrina que, a mera existência de garantias cruzadas entre as sociedades do grupo (por exemplo, prestação de fianças ou avais por algumas sociedades em obrigações contraídas por outras), por si só, é comum a muitos grupos e não conduz à consolidação substancial.

Trago à lume a jurisprudência acostada pelo membro do *parquet* junto a Recuperação da ARPECO E COCELPA:

Recuperação Judicial. Alegação, das recuperandas/agravantes, de preclusão do direito da credora/agravada de se insurgir contra a consolidação substancial. Deferimento do processamento da recuperação que só decidiu sobre a consolidação processual. Preclusão incorrente. Recuperação Judicial. **Recurso tirado contra decisão que acolheu pedido da credora para determinar que os credores de cada uma das devedoras, em votações separadas, deliberem sobre a consolidação substancial**, com a aprovação ou não de plano unitário e comunhão de ativos e passivos. Decisão acertada. Admissão do litisconsórcio ativo que não encaminha, obrigatoriamente, à consolidação substancial. Necessidade de anuência da maioria dos credores de cada uma das devedoras, sob pena de subversão do instituto. Precedente da Câmara nesse sentido. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072604-95.2018.8.26.0000; Relator: Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 31/07/2018).

Conquanto, cumpre informar que junto ao processo nº 0005462-46.2017.8.16.0025 – 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba-PR, **houveram três pedidos de convocação da recuperação judicial em falência** (mov. 848, 1353 e 1544), entretanto, negados na mesma decisão que ensejou o ofício, objeto dessa manifestação.

Por fim, impende salientar que no parecer do administrador judicial de Curitiba, o mesmo pugna pelo refazimento de alguns atos já praticados, sendo necessária: “b) nova publicação do edital do art. 7º, §1º, da lei 11.101/05, ressaltando novo prazo para habilitações administrativas...”. Ou seja, observa-se, pois, o reinício da presente recuperação, podendo trazer prejuízos incalculáveis aos respectivos credores.



Nessa esteira, ante os argumentos esposados, opina esse administrador pela negativa da remessa dos referidos autos, posto entender, com a devida vênia, ser necessário a deliberação dos credores de cada uma das Recuperandas, preliminarmente à decisão que deferiu a consolidação substancial. Consequentemente, imperioso destacar a necessidade de suscitar o conflito positivo de competência.

Nesses Termos,
É como opina esse administrador.

Conde-PB, 10 de Fevereiro de 2020.

Antônio Elias de Queiroga Neto
Oab/Pb 18.051
Administrador Judicial

